



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013771-71.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes MARCOS WILKER DA SILVA e JÉSSICA RAMOS SILVERIO DA SILVA, é embargado IMOBILIÁRIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA SÃO MIGUEL LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeito modificativo V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1013771-71.2023.8.26.0309/50000

Embargantes: Marcos Wilker da Silva e Jéssica Ramos Silverio da Silva

Embargada: Imobiliária Comercial e Administradora São Miguel Ltda

Comarca: Jundiaí - 6ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO ACERCA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AOS EMBARGANTES EM PRIMEIRO GRAU – RECONHECIMENTO – SUPRESSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

EMBARGOS ACOLHIDOS

VOTO Nº 49572

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que deu parcial provimento a recurso de apelação interposto pelos embargantes para julgar procedente em parte ação de revisão contratual fundada em compromisso de compra e venda.

Os embargantes sustentam que o julgado é omissos quanto ao fato de eles serem beneficiários da gratuidade de justiça, o que deve ser declarado, isentando-os do pagamento das verbas sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1013771-71.2023.8.26.0309/50000

porquanto presente no aresto embargado a omissão apontada pelos embargantes, o que torna necessária a complementação do julgado apenas para ressaltar que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, visto que a concessão da justiça gratuita não implica a isenção do pagamento dessas verbas, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração** para suprir a omissão existente, complementando o acórdão embargado nos termos acima, sem atribuição de efeito modificativo ao recurso.

ANDRADE NETO
Relator